

### DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Para ser lícita, a demissão de servidor público deve observar critérios objetivos e os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da CF, especialmente o princípio da impessoalidade.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA “EX OFFICIO”**, provenientes da MMª Vara do Trabalho de **PATO BRANCO - PR**, sendo recorrentes , e recorridos .

#### I) RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 233/246, que julgou procedente em parte a Reclamação, as partes recorrem a este E. Tribunal.

Em suas razões, às fls. 248/246, o réu pugna pela reforma da sentença no tocante à reintegração do autor.

Depósito recursal e custas processuais dispensados, em face da condição de ente público do recorrente.

O autor interpôs recurso adesivo quanto ao não reconhecimento de dano moral (fls. 266/269).

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 259/264, e pelo réu às fls. 273/276.

Os autos também sobem em virtude de remessa obrigatória (DL. nº 779/69).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 281, opinando pelo improvimento do recurso do Município e provimento ao recurso do autor.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

**CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU E ADESIVO DO AUTOR**, assim como das respectivas contra-razões, pois atendidos os pressupostos legais da admissibilidade.

**NÃO CONHEÇO DA REMESSA “EX OFFICIO”**, em razão do disposto no Enunciado nº 303 do C. TST : **FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NOVA REDAÇÃO** - *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1998, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.*

No caso dos autos, a MM. Juíza prolatora da sentença arbitrou à condenação o valor provisório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, restando, portanto, inadmissível o reexame necessário.

Nessa linha de raciocínio, prescreve o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, cuja redação foi introduzida pela Lei nº 10.352/01:

*“art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

.....

*Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.*

Desta forma, a remessa necessária não pode ser conhecida, em razão do valor da condenação não exceder o valor de 60 salários mínimos.

## **2. MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**

#### **REINTEGRAÇÃO DO AUTOR**

O réu insurge-se contra a sentença que considerou injusta a demissão do autor e determinou a sua reintegração. Sustenta, em síntese, que o desligamento do obreiro decorreu de insuficiência de aptidão técnica do mesmo para o exercício do cargo público que ocupava, pois, além do desinteresse pelo trabalho, contestava as ordens que lhe eram repassadas, provocando atraso nos serviços de toda a equipe que integrava.

Também alega que a chefia do recorrido o classificava de indisciplinado, tumultuando o desenvolvimento dos trabalhos e estimulando os demais funcionários a não cumprirem ordens que eram emanadas das chefias.

Por fim, argumenta que a avaliação do autor foi realizada por quatro chefes da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo – SEMOV, sendo que o Município, o Executivo Municipal, ou mesmo as chefias, não tiveram motivação política ou pessoal para demitir o autor, o qual teve oportunidade de apresentar defesa em processo administrativo regularmente

constituído, observando, assim, o princípio do contraditório e ampla defesa, cuja conclusão foi pelo desligamento do obreiro.

Requer, assim, seja afastada a reintegração do autor e mantida a demissão do mesmo, vez que ocorreu dentro dos limites da legalidade (fls. 248/256).

O seu inconformismo não merece guarida, pelas razões a seguir expendidas.

O cerne da questão reside na motivação para a demissão do autor, haja vista que este aduz que foi exclusivamente por questões políticas, e o Município alega que o desligamento não teve qualquer conotação política ou pessoal, mas sim, critérios técnicos de ordem objetiva, pois a Administração Pública é pautada pelos princípios da moralidade e eficiência, dentre outros, não podendo fechar os olhos a funcionários que não atendem aos interesses públicos municipais.

Da análise do conjunto probatório, extrai-se a ilação que a demissão do autor foi por questões políticas partidárias e pessoais, uma vez que o recorrido e sua família estão vinculados ao PFL, e o atual Prefeito é do PMDB, grupo político adversário no âmbito municipal. Ademais, o autor depôs em CPI municipal que apurou irregularidades na Secretaria de Obras, depondo contra o secretário (Sr. Ivani Jaime Copatti) e contra o assessor jurídico municipal (Sr. Délcio Pasqualotto). Vejamos os fatos.

O autor foi admitido em 24.05.2000, após ser aprovado em concurso público, para exercer o cargo de operador de máquina rodoviária (fl. 81). Ao término do estágio probatório, em 19.05.2003, o recorrido foi submetido a uma avaliação funcional, que considerou o seu desempenho funcional insuficiente em relação à disciplina, eficiência, produtividade e interesse pelo

trabalho, arbitrando notas de 4,0, 4,5 e 4,5, respectivamente (fl. 80).

Em face do resultado da avaliação, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para investigar eventual insuficiência de desempenho dos servidores não habilitados na avaliação funcional (fl. 83).

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o processo administrativo disciplinar revela que o autor obedecia as ordens da chefia, conhecia as atribuições do seu trabalho e o desenvolvia com competência e eficiência.

As testemunhas ouvidas no aludido processo administrativo disseram:

*"que não presenciou pessoalmente que o acusado tenha desacatado ordens recebidas; ... que o acusado sempre repassou informações sobre o abastecimento e relação dos serviços executados no dia;,,,"( depoimento da testemunha Jocinei Panassolo Rosa, fl. 122).*

*"...que conhece o acusado a dois anos; que não tem nada de pessoal contra o acusado; que o acusado trabalhou apenas 15 dias sob seu comando; que não tem nada a dizer sobre o comportamento do acusado, uma vez que o mesmo não tem muito contato no trabalho; ..."( depoimento da testemunha Eduardo Luiz Zampieron, fl. 126).*

*"... que conhece o acusado desde que o mesmo iniciou seu trabalho na prefeitura a*

*aproximadamente três anos... que não sabe nada sobre a disciplina do acusado; que já ouviu comentário sobre o comportamento do acusado mas não pode falar porque não viu pessoalmente; ... (depoimento da testemunha Atair Calegari, fl. 128).*

*"...que não trabalha na mesma equipe do acusado mas já trabalhou com o acusado na mesma equipe; que não tem nada pessoal contra o acusado; que o acusado, enquanto na mesma equipe, sempre obedeceu as ordens da chefia e foi um excelente funcionário; que nunca viu o acusado fazer gracinhas ou ironias, pois não tem o costume de ficar junto com os colegas nos momentos de passar o cartão e quando são repassadas as ordens pelas chefias; ... que o acusado executa os serviços com interesse;... (depoimento da testemunha João Eduardo dos Santos, fl. 130).*

*"... que não trabalha na mesma equipe do acusado, sendo, no entanto, responsável pelo transporte de máquinas; que não sabe nada sobre a disciplina do acusado pois não trabalha com o acusado; que não tem contato com o acusado nos intervalos e em nenhum momento... que nunca ouviu comentários dos colegas a respeito do comportamento do acusado, pois nunca fica junto com os funcionários; ..." (depoimento da testemunha Vilmar Schiavini, fl. 132).*

Os próprios Senhores Ivani Jaime Copatti, Délcio Pasqualotto e César Pessi reconheceram no processo administrativo:

*"no início não era um bom funcionário, tendo melhorado com o passar dos anos..."( fl. 119).*

*"...que o acusado trabalhou sob sua chefia por aproximadamente 1 ano; que o relacionamento entre chefia e o acusado é normal; que o acusado, através de comentários de colegas, diz que não é para se preocupar que futuramente vai mudar as pessoas que comandam a administração; que nunca ouviu nem viu diretamente do acusado comentários debochados, mas ouviu por intermédio de outros funcionários e que um comenta do outro;... que o interesse pelo trabalho é dentro da normalidade, executando as ordens dentro de acordo com o que for determinado; ... que o acusado é um operador eficiente e não faz corpo mole, não sendo entretanto como deveria ser; que o servidor é pontual na hora da chegada e desenvolve normalmente as suas atividades durante o dia de expediente... perguntou-se se o desempenho do acusado pode ser classificado de que maneira: bom ou muito bom; ao que foi respondido que o desempenho do acusado é classificado como bom;...( fl. 120).*

*"...a pontualidade é boa na hora da chegada, mas após bater o cartão não tem sido ágil em iniciar as atividades inerentes a sua função, fazendo grupinhos..."( fl. 124).*

Os depoimentos de fls. 56/60, também não embasam a versão do recorrente quanto ao desempenho insuficiente do autor.

O preposto do réu disse que o obreiro foi desligado após ocorrer a avaliação de desempenho, que atestou os fatos de o autor contestar ordens recebidas e desdenha-las com ironia, também constatou-se a falta de interesse por parte do autor pelo trabalho. Afirmou, ainda, que: *"muito embora contestasse e desdenhasse as ordens, não deixava de prestar os serviços determinados."* (resposta 7), bem como, disse o preposto desconhecer se houve anotação de indisciplina na ficha funcional ou advertência verbal (fl. 57).

A testemunha Idemar, que laborou com o autor no departamento de obra do Município, disse:

*"4. O autor obedecia as ordens advindas do chefe, Sr. César. 5. O depoente era motorista de caminhão e durante aproximadamente três anos de seu contrato trabalhou diretamente com o autor. 6. Afirma que o autor realizava adequadamente o seu serviço...14. Presenciou o Sr. César, no horário do almoço, elogiando o autor, dizendo inclusive que o autor seria o melhor operador de pá carregadeira."( fls. 58/59).*

A testemunha Itacir Brum, asseverou:

*4. O autor não contestava as ordens emanadas do chefe imediato, Sr. César Pesse, sendo que este inclusive, em horários de refeição fazia elogios ao autor, dizendo que tratava-se de um dos melhores operadores de pá carregadeira...";(fl. 58)*



Verifica-se, portanto, que o autor atuava com eficiência no seu serviço como operador de máquina rodoviária( pá carregadeira), acatando as ordens recebidas, bem como era assíduo e pontual e tinha interesse pelo trabalho desenvolvido.

Saliente-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas do réu (Senhores Ivani Jaime Copatti e Délcio Pasqualotto), não são dignos de credibilidade, pois, conforme já noticiado nos autos, seriam detentores de cargo de confiança na Administração Municipal, sendo o primeiro Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e o segundo Assessor Administrativo, e o nome de ambos foi mencionado no pedido de abertura de CPI na Câmara Municipal de Coronel Vivida contra a Administração Municipal( fls. 209/219).

Os vereadores requerentes do pedido de CPI mencionaram que a Administração Pública do Município de Coronel Vivida estaria efetuando trabalhos para particulares, especialmente para pessoas vinculadas diretamente à Administração Municipal ou "adeptos políticos do Prefeito".

Disseram os vereadores que fora realizado na propriedade de José Cladir Pasqualotto, irmão de Délcio Pasqualotto, serviço de cascalhamento em duas estradas junto àquela propriedade( fl. 211), sendo que esta sequer pertenceria ao Município de Coronel Vivida, mas sim, ao Município de Chopinzinho.

Consta, ainda, que o proprietário do imóvel, além de ser irmão de Délcio Pasqualotto seria cunhado de Ivani Jaime Copatti. Também, consta que o próprio Sr. Ivani Jaime Copatti, aproveitando-se do cargo de Secretário Municipal do Departamento de Obras e Viação, teria feito em sua propriedade, na localidade de Vista Alegre, trabalho com várias máquinas por

vários dias (como terraplanagem, abertura de estradas e cascalhamento), para a construção de um aviário (fl. 212).

Além de tais pessoas, César Pessi também participou da equipe de avaliadores do autor e prestou depoimento no processo administrativo; em relação à tal pessoa também foram apresentadas denúncias pelos requerentes da CPI, no sentido de que "*faz inúmeras horas máquinas para seus eleitores, e também o fez para parentes do Prefeito na Localidade de Abundância.*"

O autor foi chamado a depor perante a CPI, disse ter trabalhado com outros colegas, com as máquinas do Município na propriedade de Cladir Pasqualoto e de Ivani Jaime Copatti, e relacionou outros serviços realizados; disse ainda, que havia sido orientado por "*... Ivani Jaime Copatti a procurar os beneficiados pelos trabalhos realizados em propriedades particulares para que dissessem a CPI apenas sobre as horas máquinas recolhidas e que não havia sido recolhido não deveria ser comunicado à Comissão Parlamentar de Inquérito*" (fl. 221).

Ademais, o conteúdo da avaliação de fl. 80 aponta nítida contradição entre as considerações efetuadas em cada item e as notas atribuídas, o que revela a intenção no desligamento do autor. Por exemplo: o item referente à idoneidade moral: "*Nada consta que o desabone*"... não obstante, a nota atribuída foi "7"; quanto à assiduidade/ pontualidade: "*É pontual, procura não atrasar-se (sic). Inicia as atividades juntamente com a equipe...*" contudo, nota 5,0; no tocante à eficiência e eficácia: "*Tem condições de melhorar seu desempenho procurando conhecer mais as funções do equipamento. O resultado de seu trabalho atende ao esperado. Tem condições de melhorar os meios (conhecimento) do seu trabalho*" ...todavia, nota 4,5; no que tange ao item produtividade: "*produz dentro do esperado, porém deve melhorar a qualidade final;*"... entretanto, a nota fixada foi 4,5.

Portanto, houve ilegalidade do ato administrativo que demitiu o autor (fls. 196/199), pois ausente motivação, bem como houve desvio de finalidade, não visando a causa pública, mas sim, o interesse dos administradores do Município, que não observaram o princípio da impessoalidade, punindo o autor em face do seu depoimento na CPI, bem como, em razão do mesmo ser integrante de família vinculada a partido político de oposição ao prefeito municipal, conforme já dito alhures.

**MANTENHO.**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO**, nos termos da fundamentação.

**RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

**DANO MORAL**

O autor postula o deferimento de dano moral, em razão da perseguição política sofrida, que acarretou a injusta demissão, abalando a sua imagem social, reputação perante a sociedade e familiares, em face da acusação de insuficiência de desempenho (fls. 266/269).

Entende-se por dano moral o agravo constituído pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade. Na lição de Wilson Melo da Silva, "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."(O Dano Moral e sua Reparação, Forense, 1955, p.11).

A prova dos autos não ampara as ilações do recorrente, pois embora comprovado o desvio de finalidade do ato administrativo que demitiu o autor, não restou demonstrado que o

réu tenha violado a honra ou imagem do obreiro perante terceiros, vejamos:

Os elementos presentes no caderno processual se limitam à demissão ocorrida, nada esclarecendo sobre eventual dano de cunho extrapatrimonial.

A primeira testemunha do autor declarou não saber os motivos da saída deste (resposta nº 03 - fl. 58). A segunda testemunha do recorrente disse que ouviu comentários na rua de que ele foi desligado por questões políticas (resposta nº 15 - fl. 58).

As testemunhas do réu limitaram-se a defender a versão constante na defesa, de que a demissão foi justa e observou critérios objetivos de interesse público (fl. 59/60).

Portanto, somente comprovou-se a ocorrência de dano material, o que já foi reparado pelo MM. Juízo “a quo”, sendo que meros comentários nas ruas de que a demissão ocorreu por questões políticas não caracteriza, por si só, ofensa à dignidade, intimidade, honra imagem do trabalhador, requisitos estes essenciais para a configuração do dano moral. Outrossim, não há prova de que os comentários em questão tenham partido do réu.

MANTENHO.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

### **III) CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, ADESIVO DA AUTORA**, bem como das contra-razões

Luiz Celso Napp

apresentadas. Por igual votação, **EM NÃO CONHECER DA REMESSA “EX OFFICIO”**, em face do valor da condenação não exceder o valor de 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2o do CPC e Súmula 303 do E. TST) . No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de junho de 2005.

**LUIZ CELSO NAPP**  
RELATOR

Ciente:

**LEONARDO ABAGGE FILHO**  
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO